



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
PODE/SP

PROJETO DE LEI Nº de 2026
(Do Sr. Deputado DELEGADO PALUMBO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de extorsão quando praticado por meio de abordagem coercitiva em aeroportos, rodoviárias e terminais de passageiros, e para criar causa específica de estelionato praticado mediante fraude na oferta de serviços de transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 158 e 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de extorsão quando praticado por meio de abordagem coercitiva em aeroportos, rodoviárias e terminais de passageiros, e para criar causa específica de estelionato praticado mediante fraude na oferta de serviços de transporte de passageiros.

Art. 2º Os artigos 158 e 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158.

.....
.....

§5º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime for cometido mediante abordagem invasiva, retenção de bagagem, coação ou ameaça em aeroportos, portos, rodoviárias ou terminais de passageiros, com o objetivo de constranger a vítima a contratar ou pagar por serviço de transporte de passageiros.

....." (NR).

"Art.

171.....
..

Estelionato na prestação fraudulenta de serviço de transporte de passageiros

§2º-C A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o estelionato consiste na oferta de serviço de transporte individual de passageiros em aeroportos ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
PODE/SP

terminais, mediante fraude, indução ao erro quanto à modalidade ou valor da corrida, ou falsificação de credenciais de plataformas de transporte por aplicativo ou táxi.

§5º A pena prevista no §2º-C aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade, se o crime for cometido por 2 (duas) ou mais pessoas.

.....”(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
PODE/SP

JUSTIFICAÇÃO

A atuação clandestina dos chamados "arrastadores" em aeroportos, rodoviárias e demais terminais de passageiros tornou-se um problema recorrente em diversas cidades brasileiras. Esses indivíduos abordam passageiros de forma insistente e, muitas vezes, intimidatória, oferecendo serviços irregulares de transporte mediante fraude, coação, intimidação ou qualquer outro meio de constrangimento à vítima.

Além de prejudicar consumidores, a prática compromete a segurança dos terminais, afeta a imagem do turismo nacional e causa prejuízos aos profissionais e empresas regularmente autorizados a prestar o serviço.

Muito embora determinadas condutas possam ser enquadradas nos crimes de extorsão ou estelionato, a legislação atual não prevê tratamento específico para essas situações, o que dificulta a adequada repressão penal e reduz o efeito dissuasório da norma.

A proposta, portanto, cria uma causa de aumento de pena para a extorsão praticada mediante abordagem coercitiva em terminais de passageiros e estabelece modalidade qualificada de estelionato para fraudes relacionadas à prestação de serviços de transporte nesses locais.

Trata-se de medida necessária para reforçar a proteção dos usuários, preservar a ordem pública, garantir maior segurança nas infraestruturas de transporte e coibir práticas criminosas que se repetem diariamente nos principais aeroportos e terminais do País.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

